

civil, o qual nos artigo 165, § 1º e 2º, diferencia os conceitos de conciliador e mediador, basicamente porque o primeiro sugere soluções para o litígio, enquanto que o segundo auxilia os aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Portanto, estando em sintonia o conceito do autor com o de mediador, cuja assertiva correspondia à resposta certa, indefiro o recurso interposto.

Expeça-se edital com o gabarito definitivo e relação provisória dos classificados.

Publique-se.

Dê-se continuidade ao certame.

Data da assinatura digital

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Nova Mutum

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N. 45/2021/DF/NM

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA HELENA ALVES PORCEL ROKOSKI, Juíza de Direito e Diretora do Foro em Substituição Legal da Comarca de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a comunicação de realização de obras e reparos necessários para readequar o ambiente de trabalho do prédio do 1º Serviço Registral de Nova Mutum-MT, expediente Cia n. 0733443-19.2021.8.11.0086; RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente no cartório extrajudicial do 1º Serviço Registral de Nova Mutum-MT, Comarca de Nova Mutum, no dia 06 de setembro de 2021.

Art. 2º AFIXE-SE no átrio do Cartório, para conhecimento dos funcionários e público em geral.

Publique-se e encaminhe-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, 25ª Subseção da OAB/MT, Defensoria Pública local e Ministério Público local.

Nova Mutum-MT, 30 de agosto de 2021.

ANA HELENA ALVES PORCEL ROKOSKI

Edital

EDITAL N° 10/2021/DF/NM

Processo Cia n. 0728242-46.2021.8.11.0086

A Excelentíssima Senhora Dra. ANA HELENA ALVES PORCEL ROKOSKI, Juíza de Direito e Diretora do Foro em Substituição Legal da Comarca de Nova Mutum/MT, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados as alterações realizadas no Edital de Abertura n. 6/2021/DF/NM, de 04.08.2021, obedecendo aos princípios inerentes à Administração Pública, conforme abaixo:

PRORROGAR o prazo das inscrições do processo seletivo com a finalidade de credenciar Pessoas Físicas na área de PSICOLOGIA no âmbito da Comarca de Nova Mutum/MT, até o dia 15 de setembro de 2021. As inscrições serão realizadas gratuitamente e exclusivamente via internet, por meio do endereço eletrônico: "https://pav.tjmt.jus.br/geracao-protocolo" (selecionar a opção "Gerar protocolo", em Protocolo Destino escolher "Comarcas" e em Comarca escolher "Nova Mutum", preencher, anexar arquivo(s) e ao final Gerar Protocolo), incluindo-se sábados, domingos e feriados, considerando-se como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

Nova Mutum/MT, 30 de agosto de 2021.

ANA HELENA ALVES PORCEL ROKOSKI

Juíza de Direito e Diretora do Foro em Substituição Legal da Comarca de Nova Mutum/MT

* O EDITAL N.º 9/2021/DF/NM em sua íntegra, que tornam público o GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA e o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo para Credenciamento de Conciliador para a Comarca de Nova Mutum-MT, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

Decisão

Nova Mutum, Edital n. 02/2021/DF/NM.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Interposto pela candidata Taiana Orsi contra o gabarito preliminar do Processo Seletivo para Credenciamento de Conciliadores para a Comarca de Nova Mutum, Edital n. 02/2021/DF/NM.

A candidata se insurge quanto às questões de n. 24, 41, 43 e 50, sugerindo:

(i) anulação da questão de n. 24; (ii) Anulação da questão de n. 41 ou alteração do gabarito para a alternativa A; (iii) anulação da questão de n. 43 ou alteração do gabarito para a alternativa B e; (iv) anulação da questão de n. 50.

Vieram-me os autos para análise.

Decido.

Questão 24.

Aduz a candidata Recorrente que todas as alternativas (A, B, C, D e E) estão incorretas, não havendo, portanto, alternativa correta a ser marcada.

Pois bem.

O enunciado da questão de n. 24 possui a seguinte redação: De acordo com a legislação acerca do tema e Enunciados:

A alternativa correta na vertente questão é a letra "C", considerando que a questão fez referência à legislação e Enunciados, de modo que, de acordo com o Enunciado n. 37 do FONAJE, é possível a citação pela via editalícia em sede de processo de execução, quando não encontrado o devedor, in verbis.

"ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Desse modo, mantenho a alternativa "C" como a correta para a questão de n. 24.

Questão 41.

Sugere a Recorrente a alteração do gabarito para a alternativa "A", posto ser esta a opção que guarda relação com o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A questão de n. 41 possui a seguinte afirmativa: "Os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tomarão posse, segundo o COJE – Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (Lei n.º 4.964/1985; Lei complementar n.º 281/2007), perante o".

O gabarito preliminar indicou a alternativa "D" como sendo a correta, no entanto, assiste razão à Recorrente neste ponto, pelo que, de acordo com o COJE, deve ser alterada a alternativa para constar a letra "A" como correta, havendo um erro material no gabarito.

Questão 43.

A candidata alega estar incorreta a afirmativa III, referente ao princípio da Neutralidade, sob o argumento de que tal princípio fora EXCLUÍDO do rol constante do anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ.

De plano, esclareço que a questão não se limitou aos princípios expressos na Resolução n. 125/2010 do CNJ, considerando outros princípios, insitos à mediação e conciliação, espalhados na legislação e demais resoluções atinentes.

Assim, em que pese a retirada do rol expresso de princípios elencados no ANEXO III da referida Resolução, tal princípio é indissociável do conceito e da própria função social da mediação e da conciliação, haja vista guardar estreita relação com o princípio da Imparcialidade.

Tanto é assim que, embora a redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16 exclua o inciso referido, o Manual de Mediação Judicial[1] subsequente e de acordo com a referida Emenda dispõe, em sua página 242 que "Diferente de abrir solução é abrir o leque de opções para a escolha dos interessados. O mediador deve evitar qualquer forma de imposição e deixar as decisões para os interessados. Se eles vislumbrarem, em qualquer mediador, atitudes que demonstrem o exercício de autoridade, restará prejudicada a apresentação e será difícil resgatar a ideia básica de imparcialidade e neutralidade diante dos fatos".

Na mesma linha segue o Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal[2], editado em 2019, assim conceitua a Imparcialidade: A imparcialidade, na ampla definição proposta pelo inc. IV do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010, é o "dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente". Abrange, nesse sentido, o que alguns consideram como neutralidade. Diz-se, então, que o terceiro facilitador não deve manifestar preferência por qualquer das partes ou por qualquer um dos seus interesses. Mais do que isso, não basta ser, mas também é preciso parecer imparcial.

Como dito, a questão não exigiu disposição expressa da Resolução n. 125/2010 do CNJ, mas "princípios de acordo" com a mediação e conciliação, onde cabe (e exige-se) interpretação ampla dos dispositivos em questão. Por assim sendo, mantenho como correta a alternativa "C" para a questão de n. 43.

Questão 50.

Em suas razões, a Recorrente sugere a anulação da questão em comento, por ter sido elaborada com base em versão desatualizada da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

No ponto, acolho a argumentação da Recorrente e provejo o recurso neste ponto para ANULAR a questão de n. 50.

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso da candidata Taiana Orsi e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para:

Processo Seletivo para Credenciamento de Conciliadores para a Comarca de